



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES” - IPTAN

TORTURA VERSUS MAUS TRATOS

Robson Guimarães da Silva

Acadêmico do Curso de Direito - IPTAN

rgsoreia@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade através de pesquisa literária e entendimentos jurisprudências diferenciar a prática do crime de tortura e do crime de maus-tratos em relação as pessoas que têm dever de cuidado sobre outras pessoas, agentes públicos e pessoas que desempenham funções de guarda ou vigilância. Por se tratar de uma grande dificuldade para o operador do Direito diferenciar estes dois crimes, pela grande semelhança de suas redações e difícil diferenciação devido sua caracterização depender da vontade do autor. Tendo como finalidade evitar que os autores sejam punidos por fatos diferentes do cometido. Com o presente estudo ficou claro que ocorre diferentes interpretações frente a cada caso, assim o entendimento do operador do direito pode variar, daí a importância de se conhecer as características de cada crime para não cometer injustiças. Diante dos casos apresentados, chega-se a conclusão que o enquadramento e para o mais grave, porém são desqualificados frente a argumentos apresentados pelos autores.

PALAVRAS-CHAVE

Tortura. Maus tratos. Dolo. Culpa.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade diferenciar a qualificação dos crimes de tortura e maus-tratos em relação as pessoas que têm dever de cuidado sobre outras pessoas, agentes públicos e pessoas que desempenham funções de guarda ou vigilância. Caracterizando cada tipo penal de forma a esclarecer as diferenças para enquadramento em cada um dos tipos, pois diante das semelhanças entre as redações desses tipos penais causa uma confusão ao operador do direito ao aplicar qualquer um deles ao caso concreto.



O artigo científico foi dividido em três partes para que pudesse ser melhor compreendido.

A primeira parte demonstra a parte histórica de cada um dos crimes de tortura e maus-tratos, já na segunda parte demonstra o que caracteriza os crimes de tortura e maus tratos, que esta diretamente ligado a vontade do agente, que é o elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa, sendo que para os presentes crimes o elemento volitivo é de suma importância para sua caracterização. Na terceira parte traz exemplos de entendimentos frente a aplicação de cada crime, com a apresentação de casos concretos e decisões jurisprudenciais dos crimes de tortura e maus tratos.

1- OS CRIMES DE TORTURA E MAUS-TRATOS

Esta primeira parte tem o objetivo de demonstrar a parte histórica de cada um dos crimes tortura e maus-tratos, as semelhanças que tanto embaraçam sua aplicação e suas distinções de forma ao operador de Direito aplicar corretamente o instituto certo ao delito no caso concreto.

1.1 Do crime de tortura

Desde o início dos tempos várias formas de tortura foram utilizadas com finalidades diversas, nos tempos antigos castigos severos eram executados em praças públicas, com o objetivo de demonstrar a soberania dos reis, quase todos com métodos parecidos, cruéis e degradantes. Métodos esses na maioria das vezes utilizados com a intenção de retirar a força alguma informação ou a confissão dos autores de determinados delitos. Entretanto, na maioria das vezes o que ocorria era que mesmo depois de obterem tais informações os castigos continuavam de forma a infligir um sofrimento mais danoso ao autor, que mesmo informando ou confessando continuava a receber castigos.

Já no Brasil antes da promulgação da lei nº. 9.455/97(lei de tortura), como a nossa Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, “ não há crime sem lei anterior que o defina”, respeitado o principio da legalidade, não havia no nosso ordenamento lei que definisse como crime a pratica de tortura. Assim a prática de tortura para não



passar impune era enquadrada em outros tipos penais previstos no Código Penal brasileiro: lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal e o que nos remete ao objeto deste trabalho **maus-tratos**, que possui uma redação parecida. A criminalização da prática da tortura de forma geral no mundo teve seu ponto de partida quando da edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem no ano de 1948, que alavancou sua entrada nos ordenamentos jurídicos internacionais. Como explica o doutrinador Antônio Augusto Cançado Trindade:

Confirmam este corpus iuris (Declaração Universal dos Direitos Humanos) de salvaguarda da pessoa humana, no plano substantivo, normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias para a proteção do ser humano em todos e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público.(TRINDADE, 2003, p. 49)

No ano de 1975 foi elaborado o primeiro texto que tratava a tortura de maneira mais específica que foi a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, porém era destituída de força obrigacional, sendo que era tida como apenas como uma norma de orientação. Já no ano de 1984 a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes a qual foi ratificada pelo Brasil no ano de 1989. Com caráter de cunho obrigatório ao contrário da Declaração classificou a tortura como um dos delitos internacionais. O conceito de tortura presente no artigo primeiro dessa Convenção diz:

Art. 1.º - O termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES” - IPTAN

exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.(TEIXEIRA, 2004, p.37)

Este trabalho tem por objetivo pesquisar e demonstrar que a tortura vem sendo reconhecida nas mais diversas partes do mundo. Que vem evoluindo no sentido de proteger e aprimorar a aplicação de tal instituto ao seus autores. Outro ponto importante da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes está previsto no artigo 4º, que reza:

Artigo 4º - Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.(EUA, 1984, p.1)

Diante deste artigo podemos observar que cada estado-membro ficará encarregado e legislar acerca do instituto para aplicar penalidades referentes a pratica de tortura dentro de seu território. Como para enquadramento neste instituto teria que estar desempenhando alguma função pública no nosso território o particular também pode cometer tal delito.

De acordo com a colocação feita no artigo Do crime de tortura - Bueno e Costanze

Advogados:

A Constituição de 1988, sensível aos postulados do Direito Internacional, erigiu como um dos princípios reitores nas suas relações internacionais, a prevalência dos direito humanos (art. 4º, II), enfocando, ainda, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição inseriu, no art. 5º, § 2º, o permissivo de que outros direitos e garantias constantes de tratados internacionais, subscritos pelo Estado brasileiro, integrem as normas protetivas do mencionado preceito constitucional. Na legislação brasileira está prevista no artigo 5º, inciso III da Constituição da República de 1988.(BRASIL, 1988)

Nesse mesmo artigo Do crime de tortura - Bueno e Costanze Advogados o conceito de tortura: “A tortura, em sentido amplo, representa a imposição de dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição, para obtenção de uma confissão, informação ou simplesmente por prazer da pessoa que tortura.”



Ante ao exposto anteriormente vimos que o instituto da tortura depende da vontade do agente bem como de sua intenção diante do fato concreto, deixando assim uma lacuna que o operador do direito ao aplicar a norma terá que avaliar de forma minuciosa cada detalhe para não cometer uma injustiça.

1.2 Do crime maus-tratos

Historicamente os maus-tratos existe também desde tempos remotos, pois pode ser cometido por qualquer pessoa que tenha o dever de cuidado sobre outra pessoa sendo esta criança, adulto, idoso pessoa sob sua guarda ou tutela, porém isso ocorre muita das vezes por um excesso no meio de correção, como assevera o doutrinador Fernando Capez:

1. Ao contrário da tortura, no delito de maus-tratos ocorre abuso nos meios de correção e disciplina, de maneira que o elemento subjetivo que o informa é o *animus corrigendi* ou *disciplinandi*, e não o sadismo, o ódio, a vontade de ver a vítima sofrer desnecessariamente. (CAPEZ, 2014, p. 165)

O crime de maus-tratos tem várias formas de se caracterizar como o próprio artigo 136 do Código Penal em sua redação nos mostra:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940)

Desta forma para o presente estudo o tipo que embaraça a sua aplicação em detrimento do crime de tortura esta descrito na parte final do artigo “quer abusando de meios de correção ou disciplina” que tem redação parecida ao crime de tortura.



Diante dessas semelhanças o que diferencia um ou outro é o elemento volitivo, a vontade do agente, a intenção de corrigir e educar.

O núcleo do tipo é expor, o que demonstra ser um crime de perigo. Delito próprio que exige características específicas do agente, que é que a vítima deve estar sob sua guarda, vigilância ou autoridade. O bem jurídico tutelado é a vida.

Como no crime de tortura fica uma lacuna para que o operador do Direito possa aplicar tal instituto no caso concreto, pois depende da intenção e vontade do agente.

2- DA CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO

Esta parte do presente trabalho visa demonstrar o que caracteriza os crimes de tortura e maus tratos, têm sua distinção ligada diretamente a vontade do agente, que é o elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa, sendo que para os presentes crimes o elemento volitivo é de suma importância para sua caracterização. Diante disso segue os conceitos de dolo e culpa.

2.1 Dolo

De acordo com o artigo 18 do código penal diz-se o crime doloso, conforme seu inciso I, crime doloso é quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. O que demonstra que não é só a conduta que deve ser avaliada na execução de crime, sendo que a vontade do agente deve estar ligada a toda caracterização do crime, de forma a ter influência nas elementares, nas atenuantes, nas agravantes e nas qualificadoras do crime. Para melhor entendermos a caracterização, existem três teorias a serem observadas: Teoria da vontade, Teoria do Assentimento e Teoria da Representação, que segundo Fernando Capez:

a) Da vontade: dolo é a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.



b) Da representação: dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de o resultado ocorrer, sem, contudo, desejá-lo. Denomina-se teoria da representação, porque basta ao agente representar (prever) a possibilidade do resultado para a conduta ser qualificada como dolosa.

c) Do assentimento ou consentimento: dolo é o assentimento do resultado, isto é, a previsão do resultado com a aceitação dos riscos de produzi-lo. Não basta, portanto, representar; é preciso aceitar como indiferente a produção do resultado.

Teorias adotadas pelo Código Penal: da análise do disposto no art. 18, I, do Código Penal, conclui-se que foram adotadas as teorias da vontade e do assentimento. Dolo é a vontade de realizar o resultado ou a aceitação dos riscos de produzi-lo. A teoria da representação, que confunde culpa consciente (ou com previsão) com dolo, não foi adotada. (CAPEZ, 2011, p.225)

Portanto, dolo é, o agente querer cometer um crime que é previsto no ordenamento jurídico, ofendendo um bem penalmente tutelado, ou quando não se pretende tal resultado, assumir o risco de produzir seus efeitos. O dolo se subdivide em vários tipos: dolo direto, dolo indireto ou eventual, dolo alternativo, dolo cumulativo, dolo antecedente, dolo subsequente, dolo genérico e dolo específico. Os que mais precisamos saber distinguir e são mais usados são o dolo direto e o dolo eventual, conforme o artigo 18, I do código penal que trata apenas do dois em seu texto, pois são os que delimitam a responsabilidade penal das pessoas.

Dolo direto se divide em dolo direto de primeiro e segundo grau. No dolo de primeiro grau a autor tem a vontade de realizar a prática delitiva e tem como objetivo a consumação do ato delitivo. Já no dolo de segundo grau ele tem a intenção voltada a praticar o resultado de forma efetiva, porém por circunstâncias dos meios utilizados inclui efeitos não desejados. A diferença entre o dolo de segundo grau e o dolo eventual é que no de segundo grau o autor tem a intenção de acertar seu alvo, porém por circunstâncias alheias atinge aos demais e no dolo eventual o autor conhece e assume o risco de produzir os efeitos.



Dolo eventual acontece quando o autor conhece o risco de produzir os efeitos da ação pretendida e por ação ou omissão assume o risco que este aconteça, sabendo que tal resultado tem a possibilidade de ser danoso.

2.2 Culpa

De acordo com o inciso II do artigo 18 do código penal, crime culposo é quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Porém os doutrinadores são mais cautelosos e criteriosos para descreverem a culpa.

De acordo com Nucci culpa é “o comportamento voluntario desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”(2010, p.210), conforme Bittencourt, culpa é a “inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível”(2004, p.270).

Para a configuração de crime culposo é necessário que o agente por ação ou omissão, sem intenção de resultado danoso, deixa de ter o devido cuidado mediante imprudência, negligência ou imperícia sabendo ser previsível o resultado. Ainda assim para que haja o cometimento de crime na modalidade culposa faz-se necessário a previsão de tal tipo, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 18 do código penal, salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. A culpa se divide em três tipos: culpa inconsciente, quando o agente não previu o resultado, porém previsível; culpa consciente, quando o agente previu o resultado, mas acreditou na não ocorrência; e a culpa imprópria, quando o agente age com dolo, mas responde pela penas previstas ao crime culposos.

A principal diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual esta no agente que ao prever o resultado danoso, acredita sinceramente na sua não-



ocorrência, ou desacredita que possa ocorrer. Pois é algo interno que não tem como mensurar. Assim a doutrinares que entendem que para conseguir extrair essa informação interna, deve-se usar os requisitos dos fatos que cercam a ação delituosa, para chegar a tal definição.

Com as informações descritas acima podemos observar que o elemento volitivo que acompanha tanto o dolo como a culpa são subjetivos, o que para podermos fazer um juízo de valor dependerá do caso concreto, para não enquadrar de forma errônea o caso concreto a legislação vigente. Pois diante da dúvida, que seja utilizado o melhor instituto a favor do réu.

3- APLICAÇÃO DOS CRIMES DE TORTURA E MAUS TRATOS

Já nesta parte este trabalho tem por objetivo trazer os entendimentos frente a aplicação de cada crime, com a apresentação de casos concretos e decisões jurisprudenciais dos crimes de tortura e maus tratos.

De modo geral a justiça frente a fatos de difícil enquadramento penal, tem uma tendência a aplicar o mais grave aos autores dessas naturezas, muitas das vezes por ser muito próxima as suas descrições do tipo e por sua caracterização ser subjetiva. Assim para que possamos entender melhor o que se passa no intimo dos autores faz se necessário uma avaliação mais aprofundada dos casos concretos, onde muita das vezes se o autor não tiver conhecimento ou um operador do direito(advogado) bem preparado e esclarecido sobre o assunto este será enquadrado no crime de tortura o que muita das vezes não passa de um crime de maus tratos.

Ao final faz uma diferença muito grande, pois tem redações semelhantes mas penas muito distintas, para o servidor público pode acarretar até na sua exoneração, além de cumprir uma pena de regime inicial fechado, no caso do particular também pode acarretar uma pena de regime inicial fechado e se no desempenho de suas funções também a perda do trabalho, pois para o particular o crime pode ocorrer



contra filhos, pais ou pessoas que estão sob guarda ou custódia mas não no desempenho de algum trabalho.

Na cidade de Barroso/MG no ano de 2011, ocorreu um fato que se enquadra perfeitamente ao que foi demonstrado acima: uma guarnição policial estava em patrulhamento pelo município quando deparou com um indivíduo já conhecido no meio policial por passagens anteriores, passagens estas inclusive por desacato, desrespeito, a guarnição ao abordá-lo foi mais enérgica e firme sendo até que abusaram dos meios, porém não tinham a intenção de vê-lo sofrer por prazer, ódio ou qualquer sentimento vil e sim corrigi-lo e discipliná-lo, mas abusaram dos meios. Assim após um longo percurso judicial e recursos bem redigidos e fundamentados chegou-se à conclusão de que o crime cometido era de maus tratos, assim pelo longo caminho percorrido, acabou sendo extinta a punibilidade dos agentes por prescrição, conforme jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - LEI NO 9.455/97 - NULIDADE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM - NÃO ACOLHIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO RECONHECIMENTO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE MAUS-TRATOS (ART. 136 DO CPB) - CABIMENTO - DIFERENCIAÇÃO VOLITIVA - REESTRUTURAÇÃO DAS PENAS - PRESCRIÇÃO COM BASE NO NOVO "QUANTUM" - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Não é inepta a denúncia que descreve o fato dito criminoso e todas as circunstâncias a ele inerentes, possibilitando a compreensão da acusação e o pleno exercício da defesa.
- Segundo precedentes, compete à justiça comum processar e julgar policial militar acusado de prática de crime de tortura, não sendo este delito crime militar.
- Não é nula a sentença que examina, ainda que de forma sucinta, as teses defensivas, mesmo que implicitamente as repila, e não há, pois, que se falar em ausência de fundamentação ou prestação jurisdicional.
- Se as provas dos autos são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade da conduta de maus-tratos, prevista



no art. 136 do CPB, incabível é a condenação dos réus pelo delito de tortura.

- Os crimes de tortura e maus-tratos se diferenciam, objetivamente, pelos elementos volitivos. Se o que motivou o agente foi o desejo de corrigir, embora o meio empregado tenha sido desumano ou exagerado, o crime é de maus-tratos, mas se a conduta não tem outro motivo senão o de fazer sofrer por prazer, ódio ou qualquer sentimento vil, então pode ela ser considerada tortura, desde que provocado sofrimento intenso na vítima.

- Considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0059.10.001277-8/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 29/04/2015)

Como visto acima a justiça tende a enquadrar no crime mais grave, porém cabe a cada um de nós operadores do Direito quando em atendimento tentar minorar a situação dos nossos clientes para que a justiça seja feita e seja correta.

Outro caso em que também ocorreu a desclassificação do crime tortura para o crime de maus tratos, mas com autores particulares ocorreu aqui em Minas Gerais no Município de Campo Florido, comarca de Uberaba, sendo que o pai e um filho mais velho com a intenção de corrigir o filho e irmão mais novo abusaram dos meios de correção contra o menor, o agrediram com uma corda e um cinto com fivela, pois o menor estava dando problema na escola e não era a primeira vez e o menor havia sido suspenso e quando o pai e o irmão mais velho souberam com a intenção de corrigi-lo o agrediram, porém abusaram dos meios. Fato que também foi enquadrado como tortura mas desqualificado após apuração, conforme jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO - CRIME DE TORTURA - EXCESSO NOS MEIOS CORRETIVOS - DESCLASSIFICAÇÃO - NECESSIDADE - MAUS TRATOS - CONFIGURAÇÃO - REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL. 1. De acordo com o disposto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, para



configurar o crime de tortura, é necessário que a violência ou a grave ameaça impingida provoque intenso sofrimento físico ou mental na vítima e que tenha o fim específico de causar este sofrimento. Por outro lado, se o que motivou a agente foi o desejo de corrigir, ainda que tenha havido excessos, trata-se de crime de maus-tratos. 2. Diante da desclassificação operada, impõe-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal, competente para julgar as infrações de menor potencial ofensivo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0701.14.034450-1/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/03/2016, publicação da súmula em 28/03/2016)

Como observado nos casos concretos acima podemos concluir que tanto o agente publico quanto o particular foram enquadrados mais severamente que o necessário, pois os crimes de tortura e maus tratos são muito próximos e por ter essa caracterização subjetiva, o magistrado muitas das vezes fica sem saber qual aplicar, mas para o entendimento do Direito Penal quando há mais de um entendimento ou enquadramento para o réu que seja aplicado o que mais o beneficiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observamos no desenvolvimento deste trabalho os crimes de maus tratos e tortura possuem inúmeras semelhanças e suas diferenças são na maioria das vezes subjetivas, pois dependem da vontade do autor do que ele tinha como objetivo quando do cometimento do crime, o que leva o operador do direito a se desdobrar para não cometer injustiça com os autores.

Assim podemos concluir que o presente artigo teve por objetivo demonstrar o que cada tipo penal descreve, as semelhanças nas redações o que leva o operador do direito a ter o cuidado de observar os detalhes de cada caso concreto, em relação as diferenças por ser o elemento volitivo que o caracteriza, retirar do autor o maior número de informações possíveis para conseguir caracterizar cada tipo, de



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES” - IPTAN

forma que possa aplicar o tipo penal que melhor se enquadra a conduta do autor, sem cometer injustiça.

Com a apresentação dos casos concretos com decisões já transitadas em julgado, conseguimos observar com é difícil o enquadramento em qualquer dos tipos apresentados.

REFERÊNCIAS

BIERRENBACH, Sheila; LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários a lei de tortura, Aspectos Penais e Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. v. I. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. v. I. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTANZE, Bueno Advogados. **(Crime de Tortura)**. Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 29.03.2008.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. v. I. 6. ed. Niterói: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Direito Penal parte especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2015. V.2.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Humanos**. Volume I, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.